



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0090016-03.2012.815.2001

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

Procurador : Deraldino Alves de Araújo Filho

Apelado : Márcio Fabian de Souza Dantas

Defensor : Ricardo Nascimento Fernandes, OAB/PB 15.645

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – REJEIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO – ACOLHIMENTO. AUTOR QUE BUSCA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO SEU LICENCIAMENTO DA POLÍCIA MILITAR OCORRIDO EM 1992 – INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº. 20.910/32 – AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA BEM SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL – IRRELEVÂNCIA QUANTO À NULIDADE DO ATO – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO DO RECURSO.

O prazo para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

A prescrição quinquenal atinge o ato administrativo independentemente de ser nulo ou ineficaz, não havendo que se perquirir sobre sua validade.

Tem o Superior Tribunal de Justiça entendido que, ainda que se trate de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em face da Fazenda Pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO,**

DAR PROVIMENTO AO APELO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 66/73) interposta pelo **Estado da Paraíba**, buscando a reforma da sentença (fls. 64/65) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por **Márcio Fabian de Souza Dantas** em face do ora Apelante.

Em suas razões recursais, preliminarmente, argui o apelante ser o autor carecedor de ação, ante a ausência de utilidade da demanda. Suscita, ainda, a prejudicial da prescrição, porquanto o autor fora excluído da prescrição em 10 de julho de 1992 e a ação ajuizada em 13 de junho de 2012. No mérito, aduz que para concessão da medida cautelar de exibição de documentos, mister a configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Acrescenta que o apelado requereu o licenciamento das fileiras da corporação de forma voluntária e a Administração acatou atendendo à legislação, dando publicidade ao ato, através do Boletim Interno da Corporação, salientado que os documentos requeridos pelo autor são inexistentes, estando disponível apenas o Boletim Interno da Polícia Militar.

Recurso adesivo interposto, fls. 75/77v., pugnando pela majoração da verba honorária, impondo a reforma da sentença, *“para o fim de fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, sendo justo em razão do trabalho desenvolvido pelos patronos dos apelantes.*

Contrarrazões às fls. 78/81v., pugnando pelo desprovimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo, certidão fl. 83v.

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso apelatório, reconhecendo-se o fenômeno da prescrição e desprovimento do adesivo (fls. 91/94).

VOTO

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

De início, rejeito a preliminar de ausência de carência de ação, por falta de utilidade na pretensão autoral (interesse de agir).

Com efeito, analisando a preliminar suscitada, entendo que o interesse de agir do apelado traduz-se pela necessidade, utilidade e adequação da presente demanda para a obtenção do almejado.

Assim, rejeito a preliminar suscitada de carência de ação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Sustenta o apelante, a incidência da prescrição do direito do autor.

Pois bem, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, independente, ademais, de invocação da parte.

Verifico, contudo, que, tanto a preliminar aqui rejeitada quanto a prejudicial de mérito foram suscitadas na contestação, cuja sentença deixou de apreciá-las.

Da análise dos autos, observo que o direito do autor, deveras, fora atingido pela prescrição, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 que:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, tem-se dos autos que o ato administrativo que afastou o servidor ocorreu em 10/07/1992, conforme Boletim da Corporação, e a presente demanda só foi proposta em 13 de junho de 2012.

Atente-se que, embora tenha o apelado alegado a nulidade do ato que o licenciou, não produzindo, assim, efeitos, tal fato, no entanto, não

teria o condão de afastar o fenômeno da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013. 3. Decorridos mais de 13 anos entre a exclusão do Militar e o ajuizamento da ação de revisão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição de fundo de direito. 4. Agravo Interno desprovido. (AgInt no AREsp 273.298/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA 1. A ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo e que trate de verbas alimentares. 2. A questão relativa à aplicação ao caso do disposto no artigo 198 do Código Civil não foi devidamente prequestionada e, ainda que assim não fosse, a

incapacidade para o serviço militar não se confunde com a incapacidade civil regulada no artigo 3º do Código Civil, razão pela qual não há falar que, em hipóteses como a presente, não corre a prescrição. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1171808/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

NO mesmo norte, tem se posicionado esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO E COBRANÇA DE VENCIMENTOS. AFASTAMENTO DE MILITAR DA CORPORAÇÃO, NO ANO DE 1983. SUPOSTA NULIDADE DO ATO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto no 20.910/32. Desprovimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00322461820138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 17-04-2018)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Reintegração ao cargo público - Policial Militar - Licenciamento a pedido - Ato Administrativo - Arguição de inexistência do ato - Afastamento por mais de cinco anos - Preliminar de Prescrição Quinquenal - Art.1º do Decreto nº 20.910/32 - Precedentes - Acolhimento - Provimento ao apelo. - Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. - Em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32. - A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00198659420148150011, 2ª Câmara Especializada Cível,
Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS,
j. em 20-03-2018)

Desse modo, a pretensão restou fulminada pela ocorrência da prescrição, o apelo interposto pelo réu deve ser provido, reformando a sentença de procedência de primeiro grau, a fim de julgar improcedente o pedido, face a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, **prejudicado o recurso adesivo.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

